DELIBERAÇÃO AC01 - 1800/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7002/2010
PROTOCOLO	: 995958
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: CLOVIS MARIO LANG ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 135/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 56/2010
OBJETO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO E CAÇAMBA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO E CAÇAMBA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PARECER TÉCNICO – NÃO REMESSA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a execução contratual quando cumpridos os requisitos legais. É regular com ressalva, a formalização de termo aditivo quando não apresentada justificativa para o aditamento e o respectivo parecer jurídico, impondo-se a aplicação de multa.

Recomendação ao gestor público que obedeça aos ditames do ordenamento jurídico referentes ao aditamento de contratos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em declarar a regularidade da execução do contrato, regularidade com ressalva do termo aditivo e imposição de multa com a recomendação de observância das prescrições legais referentes a aditamento de contratos.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato de Administrativo nº 135/2010, oriundo da licitação na modalidade Convite nº 56/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Clovis Mario Lang – ME, tendo por objeto o fornecimento pela contratada de 01 caminhão prancha com capacidade para 06 M³, para atender as necessidades da secretaria municipal de serviços urbanos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 1092/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável não se manifestou acerca das irregularidades mencionadas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 1756/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que os atos praticados na execução do objeto contratual, encontram-se revestidos de REGULARIDADE, com ressalvas para o prazo regimental concedido ao ordenador de despesas Sr. DALTRO FIUZA, expirado em 19/03/2014, sem que o mesmo tenha se manifestado, e para ausência dos documentos prévios à formalização do Termo Aditivo."*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 12495/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *I – pela ilegalidade e irregularidade dos Aditivos, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.*

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução do Contrato Administrativo nº 135/2010, oriundo da licitação na modalidade Convite nº 56/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Clovis Mario Lang – ME, tendo por objeto o fornecimento pela contratada de 01 caminhão prancha com capacidade para 06 M³, para atender as necessidades da secretaria municipal de serviços urbanos.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n° 1756/2014, a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$94.500,00
Notas Fiscais	R$94.500,00
Ordens de Pagamento	R$ 94.500,00

No entanto, Verificou-se que decorreu o prazo regimental concedido ao Ordenador de Despesas Sr. DALTRO FIUZA (Prefeito à época) para apresentar documentos (remessa obrigatória da justificativa para o aditamento e respectivo parecer jurídico), sem que o mesmo tenha se manifestado, assim, registra-se que restaram as falhas inicialmente apontadas.

O Artigo 120, Inciso III, alínea “a” e § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve:

> Art. 120. III – *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
>
> §4º Os documentos relativos ao termo aditivo de contrato e a outras eventuais alterações das cláusulas serão:
>
> I – recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;
>
> II – juntados de imediato aos autos do processo de referência;
>
> III – examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita.

Contudo, referidas falhas inicialmente apontadas não tem o condão de macular a execução financeira do contrato em comento, vez que sua regularidade e legalidade restou cabalmente demonstrada nos autos, cabendo sim a aplicação de multa regimental ao responsável por tal desídia.

O Artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012 comenta *in verbis*:

> "Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> I – multas;

Nesse contexto, o Artigo 46 do mesmo Ordenamento Jurídico assevera:

> "Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

É cediço que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 135/2010, permaneceu regular aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante se depreende, em especial, ao Artigo 120, Inciso III (3º fase).

Destarte, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c o Artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

I – Pela REGULARIDADE da execução do objeto do contrato nº 135/2010, oriundo da licitação na modalidade Convite nº 56/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Clovis Mario Lang – ME, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – pela REGULARIDADE com RESSALVAS do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 135/2010, no que tange a ausência da remessa dos documentos para esta Corte de Contas, infringindo o Artigo 120, Inciso III, alínea "a" e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob 063.509.411-87, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade e o da Proporcionalidade, o Artigo 44, Inciso I e Artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela irregularidade observada em face da intempestividade da publicação e remessa de documentos, em sede da Formalização do 3º Termo Aditivo;

IV- RECOMENDO para que o responsável pela matéria, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, bem como aquele que sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução do contrato, regularidade do termo aditivo, com ressalvas, pela aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)